



PREFEITURA DE
VARGINHA

PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Fl.	603
P.A.	892/23
Data	06/02/26
Ass.	

PARECER 152/2026/PGM/VGA/MG

DATA: 06/02/2026

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PROCESSO: 392/2025

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO.

DESTINO: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se da interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ZAMPIERRE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, em face do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 145/2025, cujo objeto constitui-se na aquisição de equipamentos e materiais hospitalares, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde – UPA, mediante as condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora do certame, não atendeu o previsto no Edital, especificamente o não envio da Proposta Final, conforme item 10.1 do Edital de Licitação em apreço.

Pede-se, ao final, o reconhecimento da irregularidade, com a consequente inabilitação da vencedora do certame.

Por seu turno, cumpre salientar que a recorrida quedou silente e não apresentou suas contrarrazões, apesar de devidamente intimada.

Em síntese é relatório. Passemos ao opinativo.

📍 Júlio Paulo Marcellini, n. 50, Vila Paiva - Varginha/MG - CEP 37.018-050

☎ (35) 3690-1470

🌐 pgm@varginha.mg.gov.br





2. ANÁLISE JURÍDICA

O Recurso Administrativo foi interposto no prazo e na forma legal, tal como previsto no Art. 165, I, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021 e os Itens 11.1 e 11.2 do Edital que regulamentou o certame:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

Edital:

"11. Dos Recursos

11.2 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, deverá o licitante interessado manifestar, imediatamente, a sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

11.2 O recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Trata-se de **recurso administrativo interposto no âmbito de processo licitatório**, por meio do qual a empresa recorrente insurge-se contra decisão que declarou vencedora do certame a empresa adversa, alegando, em síntese, o **descumprimento de exigências previstas no instrumento convocatório**.

Conforme se extrai da documentação que instrui o presente feito, após a divulgação do resultado da fase correspondente, a recorrente apresentou recurso tempestivo, expondo de forma detalhada os fatos e fundamentos que, em seu entendimento, maculam a regularidade do julgamento e comprometem a legalidade do certame.

Regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, **a empresa declarada vencedora ficou-se inerte**, deixando transcorrer o prazo legal **sem apresentar qualquer manifestação**, circunstância que merece especial atenção, uma vez que não houve impugnação às alegações deduzidas no recurso administrativo.





É o breve relatório.

Quanto ao mérito, a recorrente, a empresa **ZAMPIERRE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.**, alega que a empresa vencedora do certame, a empresa **BEAGA HOSPITALAR EIRELI**, não cumpriu as condições de participação contantes ao item 10.1 do Termo de Referência.

Após analisar detidamente as razões apresentadas pela primeira Recorrente, bem como a própria instrução do processo administrativo, verifica-se que, a nosso ver, razão assiste à Recorrente, tendo em vista o opinativo.

2.1 DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Procuradoria Geral do Município, órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do ente municipal, possui, nos termos da legislação vigente e do seu regulamento interno, atribuição de natureza eminentemente jurídica. Sua atuação se volta à interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, à defesa do interesse público municipal e à segurança jurídica dos atos administrativos.

Conforme constam nos autos, a empresa recorrente alega que a empresa vencedora do certame não anexou documento exigido no Item 10.1 do Termo de Referência, qual seja, o envio da proposta final.

Prevê o Edital em seu Item 10.1:

"(...) A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo mínimo 02 horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico (...)"

No recurso interposto, a recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora **não atendeu integralmente às exigências estabelecidas no edital**, especialmente no que se refere às condições técnicas e/ou documentais indispensáveis à habilitação e à regular participação no certame.





Aduz, ainda, que o edital constitui a **lei interna da licitação**, devendo ser observado de forma estrita por todos os licitantes e pela própria Administração Pública, sob pena de violação aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

As alegações apresentadas encontram respaldo na documentação acostada aos autos, sendo apontadas inconsistências objetivas e verificáveis no atendimento das regras editalícias pela empresa vencedora.

Nesse sentido, cumpre salientar que, **a empresa vencedora do certame não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo**, apesar de regularmente intimada para tanto.

Tal omissão, embora não implique presunção absoluta de veracidade das alegações da recorrente, **reforça a ausência de elementos capazes de afastar ou infirmar os argumentos trazidos no recurso**, especialmente quando estes se encontram devidamente fundamentados e amparados em documentos constantes dos autos.

A ausência de manifestação da interessada evidencia, ainda, a inexistência de justificativa plausível para o descumprimento das exigências editalícias apontadas, fortalecendo a necessidade de reavaliação do ato administrativo impugnado.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes a observância estrita das regras previamente estabelecidas no edital.

O procedimento licitatório é integralmente regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

Tal princípio encontra amparo na legislação aplicável às licitações, bem como é amplamente consagrado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, no sentido de que o edital constitui a "lei interna" do certame, não podendo ser flexibilizado ou relativizado após a sua publicação.





Assim, uma vez estabelecidas as exigências de habilitação e julgamento no instrumento convocatório, a Administração não pode delas se afastar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica.

No caso concreto, restou demonstrado que a empresa vencedora deixou de cumprir exigência expressa do edital, circunstância que deveria ter conduzido, de forma automática e vinculada, à sua inabilitação/desclassificação. A manutenção de sua condição de vencedora, apesar do descumprimento editalício, configura afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a atuação da Administração Pública em matéria licitatória é vinculada, não havendo espaço para juízo de conveniência e oportunidade quanto ao atendimento ou não das exigências editalícias.

Admitir-se que licitante que não cumpriu integralmente o edital permaneça no certame ou seja declarada vencedora implicaria violação ao tratamento isonômico entre os participantes, além de comprometer a lisura e a legitimidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, constatada a inobservância de regra objetiva do edital, impõe-se a revisão do ato administrativo que declarou vencedora a empresa recorrida, em observância ao princípio da legalidade e ao dever de autotutela da Administração Pública.

Por isso, a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a manutenção do resultado do certame, apesar do descumprimento das regras editalícias pela empresa vencedora, configura ilegalidade que deve ser sanada pela própria Administração, mediante o provimento do recurso administrativo interposto.

Assim sendo, razão assiste a empresa **ZAMPIERRE VOLPATTO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, com base no Item 10.1 do Edital, bem como, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

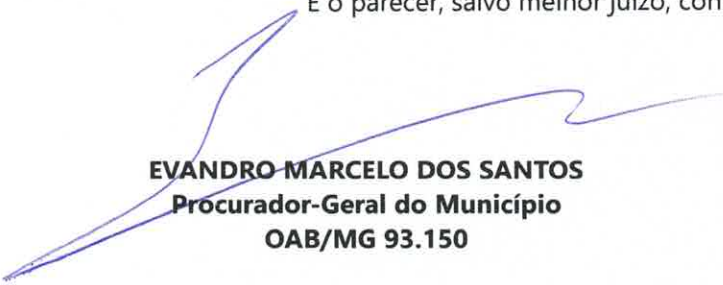


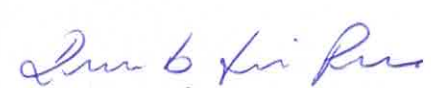


3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a Procuradoria Geral do Município – PGM, com fundamento nos argumentos jurídicos-legais expostos, opina pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, tendo em vista o descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório pela empresa declarada vencedora do certame, com a consequente **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **BEAGA HOSPITALAR EIRELI**, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, que se proceda à reavaliação das propostas e/ou da habilitação dos licitantes remanescentes, observada rigorosamente a ordem de classificação e as disposições editalícias, com regular prosseguimento do procedimento licitatório, até a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo, contudo, sem efeito vinculante.


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150


RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 85.990


CAUAN MOREIRA SARTO
Estagiário

